



PARECER Nº 161 /2022

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 37/2021

Processo nº 112/2022

Iniciativa: GUILHERME BIANCO, FABI VIRGÍLIO

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997 (Institui o Código Tributário do Município de Araraquara), de modo a promover isenções relativas a bens declarados patrimônios históricos, arquitetônicos, culturais, entre outros.

Propositura formal e materialmente em ordem, atendendo às normas regimentais, legais e constitucionais vigentes.

De proêmio, é peremptório o entendimento de que o Município pode legislar sobre direito tributário (art. 24, I, c/c art. 30, I e II, e art. Art. 156, da CF)

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.

Para tanto, da Repercussão Geral no ARE 743.480/MG, exsurgiu o seguinte Tema 682: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal".

Derradeiramente, os autores da proposição cumpriram o que estabelece o art. 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias) da Bíblia Política, do qual o descumprimento, consoante o STF, tem como consectário a inconstitucionalidade formal das proposições legislativas, por violação objetiva ao devido processo legislativo (ADI 6074, de dezembro de 2020, e ADI 5816, de novembro de 2019).

Em outras palavras, apresentaram, conforme o ditame constitucional, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, conforme visto às fls. 4/6 anexas ao projeto substitutivo.

\_\_\_\_\_



ALTISSIMO SENIO	Comissão de Justiça, Legislação e Redação				
	Pela legalidade.				
manifestaçã		de Tributaçã	o, Finanças e	Orçamento	para
	É o parecer.				
Sala de reuniões das comissões, 20 de maio de 2022.					
Hugo Adorno					
Presidente da Comissão					
G	Guilherme Bianco		Thainara Faria		_